

- N. 5.469 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Bento de Faria.
 N. 5.455 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo.
 N. 5.444 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Octavio Kelly.
 N. 5.474 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro José Linhares.
 N. 5.462 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Barros Barreto.
 N. 5.441 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Annibal Freire.
 N. 5.475 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Castro Nunes.
 N. 5.449 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Orosimbo Nonato.
 N. 5.446 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Waldemar Falcão.
 N. 5.471 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Bento de Faria.
 N. 5.445 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo.
 N. 5.452 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Octavio Kelly.

O Exmo. Sr. ministro presidente distribuiu mais os seguintes processos, nos termos da deliberação do Supremo Tribunal Federal de 20 de agosto de 1944 (na Turma):

Agravo

- N. 10.206 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo.

Recurso extraordinário

- N. 5.454 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Annibal Freire.
 S. Ex. o Sr. ministro presidente distribuiu ainda os seguintes processos, de acordo com o art. 197, § 2.º, do Regimento Interno:

Apelações civis

- N. 7.390 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Waldemar Falcão.
 N. 7.410 — Distribuído ao Exmo. Sr. ministro Bento de Faria.
 O Sr. ministro Laudo de Camargo, pedindo a palavra, pela ordem, assim se manifestou sobre a interpretação do art. 192 do Regimento Interno:

O Sr. ministro Laudo de Camargo — Desejo solicitar o pronúnciamto do Tribunal, relativamente a um dispositivo regimental que diz respeito à não junção de documentos, desde que o recurso extraordinário é recebido e, muito menos, aqui no plenário.

Dividido que é o Supremo Tribunal em Turmas, mister se faz trazer sempre ao seu conhecimento e deliberação os casos referentes ao Regimento, que possam ocasionar dúvidas ou estejam a exigir corrigenda.

Só assim, com o pronúnciamto do Tribunal Pleno, se obterá uniformidade de proceder e de julgamento, em corporação judiciária como a nossa.

Dispõe o art. 192 do Regimento: "uma vez recebido o recurso no Tribunal, não poderão mais as partes juntar-lhes razões ou documentos".

Esta disposição foi estabelecida, segundo a autorização contida no art. 869 do Código do Processo Civil e assim concebido: "O recurso extraordinário será processado na forma estabelecida no regimento interno do Tribunal".

Teria, entretanto, exorbitado o Supremo Tribunal, com estabelecer aquela medida?

Penso que não, atenta a conhecida regra de serem os recursos julgados como subiram (vide art. 746, 3.ª parte do decreto n. 3.084). Não obstante a clareza do texto regimental, não poucas vezes se tem pretendido a junção de documentos no ato de ser julgado o feito.

Como presidente da Primeira Turma não tenho procedido a pretensão. Ainda nuna das últimas sessões, assim procedi, não sem haver previamente ouvido aos meus distintos colegas presentes.

Parti do seguinte: se ha disposição regimental; regulando a matéria, impõe-se a sua observância.

Agora, se a disposição não atende aos reclamos gerais ou desatende a lei, faça-se alterá-la ou revoga-la.

Já na primeira instância, *ex-vi legis*, a documentação é oferecida em tempo apropriado: com o pedido ou com a defesa.

E só excepcionalmente é que poderá dar-se o oferecimento posterior. Se tal ocorre com a instigação do processo, não vejo como agir diferentemente com a instigação dos recursos, mormente quando nem de segunda instância se trata.

Permitir sejam juntos documentos quando o julgamento está para realizar-se ou em ato de realização, conforme se tem pretendido, seria alterar todo um sistema benéfico de produção de provas e trazer tumulto processual.

Como se decidir, apreciando os documentos apresentados à última hora e com surpresa da parte, não ouvida sobre eles?

Só com a reabertura da discussão, o que se me afigura impraticável.

Lembro mesmo ao Tribunal certa hipótese, que ocorreu.

Alega o recorrido, justamente no ato do julgamento, e procura comprová-la com documentos em mão, ter havido irregular interposição de recurso extraordinário, for faltar à decisão recorrida o caráter de definitiva, porquanto ainda estava pendente de julgamento a revista interposta.

A primeira vista, tudo muito certo. Entretanto, verifica-se que a sentença é definitiva, pois a revista só dizia respeito a uma parte da decisão, versando sobre a outra o recurso.

Posse o Tribunal acolher sumariamente a arguição, julgando pelos documentos apresentados, e o recurso não teria logrado conhecimento, com grave dano e evidente injustiça ao interessado. Novos documentos não podem ser oferecidos em contraposição e a arguição de falsidade não poderá surgir?

Os julgadores tem necessidade de bem conhecer toda a questão, para bem resolvê-la. Mas, para o bom julgamento nos domínios da justiça preciso é que tudo seja medido, pesado e ponderado, segundo regras prefixadas e a que não será lícito afastar-se.

Não vou, entretanto, ao rigorismo de não admitir os novos documentos, quando apresentados em face que permita discussão entre as partes.

Assim, convenio em apreciá-los, vindo com os embargos, se admissíveis.

E é nesta conformidade que entendo de interpretar e aplicar o art. 192 do nosso Regimento. Interpretação liberal, pois a letra da lei é rígida.

Se, porem, o Tribunal entender de modo diferente, ou seja, que outra deva ser a interpretação, que seja mesmo de alterar ou revogar o dispositivo em estudo, a ocasião é propícia para tanto.

Por isso foi que, as considerações aduzidas, pedi o pronúnciamto do Tribunal pleno, afim de nortejar as nossas ações.

O Tribunal decidiu que o art. 192 do Regimento Interno deve ser cumprido rigorosamente.

JULGAMENTOS

Petição de "habeas-corpus"

- N. 28.004 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Annibal Freire; Distingtos, Joaquim Alves Gomes e Vicente Moura Alencar. — Indeferiram o pedido por unanimidade de votos. Impedidos os Srs. ministros Barros Barreto e Bento de Faria. Usou da palavra pelos pacientes o advogado Dr. Evandro Lins.

Recursos de "habeas-corpus"

- N. 28.005 — Rio de Janeiro — Relator, o Exmo. Sr. ministro Barros Barreto; paciente e recorrente, José Quintino; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Octavio Kelly e Bento de Faria.

- N. 28.028 — Sergipe — Relator, o Exmo. Sr. ministro Barros Barreto; paciente e recorrente, Carlos Lemos Matos; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso unanimente.

- N. 28.029 — São Paulo — Relator, o Exmo. Sr. ministro José Linhares; paciente e recorrente, João Fiel Tavares Castella; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Apelação Civil

- N. 7.240 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo; revisor, o Exmo. Sr. ministro Octavio Kelly; apelantes, o Juiz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, *ex-officio* e a União Federal; apelada, Standard Oil Company of Brasil. — Resolveram ser competente a segunda turma, contra o voto do Sr. ministro José Linhares.

Conflitos de jurisdição

- N. 1.344 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Bento de Faria; suscitante, Isaac Tregler & Irmão; suscitados, doutores Juizes de Direito da 2.ª Vara Civil do Distrito Federal e 1.ª Vara Civil da Comarca do Niterói. — Julgaram impropriedade o conflito unanimente.

- N. 1.348 — Pernambuco — Relator, o Exmo. Sr. ministro Annibal Freire; suscitante, Conselho Permanente de Justiça da 7.ª Região Militar; suscitado, Dr. Juiz de Direito da Comarca de Barbália, Estado do Ceará. — Julgaram procedente o conflito e competente a justiça militar, unanimente.

Recursos extraordinários

- N. 4.480 — Distrito Federal (Agravo do art. 47 do Regimento Interno) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Bento de Faria; agravante, João Ribeiro da Silva. — Negaram provimento ao agravo por unanimidade de votos. Impedido o Exmo. Sr. ministro José Linhares.

- N. 4.843 — Minas Gerais (Agravo do art. 47 do Regimento Interno) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Bento de Faria; agravante, Prefeitura Municipal de Piumbi. — Negaram provimento ao agravo por unanimidade de votos.

- N. 3.845 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo; revisor, o Exmo. Sr. ministro Octavio Kelly. (Embargos) Embargante, Angela Rosa Roefaro; embargada, Companhia Brasileira de Imoveis e Construções. — Receberam os embargos para que os autos voltem à turma para se pronúnciamto sobre o recurso unanimente.

- N. 4.373 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Bento de Faria; revisor, o Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo. (Embargos) Embargante, Milton Vieira Cunha; embargado, Dr. Alberto de Faria Filho. — Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. ministros Orosimbo Nonato e Annibal Freire.

Encerrou-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.

40.ª AUDIÊNCIA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1944

Presidida pelo Exmo. Sr. ministro Waldemar Falcão, juiz semanário Aberta a audiência, foram publicados os acordãos proferidos nos seguintes processos:

Conflito de jurisdição

- N. 1.332 — São Paulo — Suscitante, o Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional; suscitados, o delegado fiscal e o diretor da Recebedoria em São Paulo. — Não conheceram do conflito, por maioria de votos.

Agravos (De petição e instrumento)

- N. 9.377 — Distrito Federal — Agravantes, Christiani & Nielsen; agravada, a Fazenda Nacional. — Negaram provimento ao agravo, unanimente.